



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

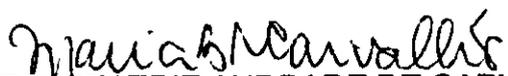
CleoS

Processo nº : 10384.000932/98-07
Recurso nº : 120.173
Matéria : IRPJ – EX: DE 1994
Recorrente : LOJAS JELTA LTDA.
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA- CE.
Sessão de : 14 de setembro de 2000
Acórdão : 107-06.062

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Comprovado, através de diligência determinada pela Câmara, que a diferença apurada pela fiscalização que ensejava exigência de imposto resultava de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica e de falta de registro no SAPLI de prejuízos constantes de declaração apresentada no prazo legal, impõe-se o provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS JELTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIS, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10384.000932/98-07
Acórdão nº : 107-06.062

Recurso nº : 120.173
Recorrente : LOJAS JELTA LTDA.

RELATÓRIO

LOJAS JELTA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 59/63) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em FORTALEZA - CE. (fls.48/51)) que indeferiu a sua impugnação ao lançamento do IRPJ, exercício de 1994 decorrente da revisão de sua declaração de rendimentos do citado exercício.

Segundo a peça básica a fiscalizada cometera irregularidades em sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, consoante Demonstrativo de Valores Apurados no Demonstrativo de Consolidação de Valores, tendo a impugnante alegado a ocorrência de erros de preenchimento, esclarecendo que os prejuízos existentes eram suficientes para cobrir o débito indicado.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, argüindo, cerceamento ao seu direito de defesa, sustentando que a decisão que lhe foi adversa baseou-se no extrato do SAPLI (Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal), do qual não lhe fora dada ciência

Para demonstrar a improcedência do lançamento e da decisão que o manteve, junta aos autos os documentos de fls.64/173.

A Câmara reconheceu que, embora somente no exame da impugnação da autuada, a questão referente a compensação de prejuízos tenha tido lugar, o certo é que a decisão baseou-se, sem dúvida, no referido extrato.

Assim, para que o direito do contraditório e plena defesa do contribuinte fosse preservado, e como a recorrente apresentou prova que não figurava dos autos, notadamente cópia de seus balanços, a Câmara, por proposta do relator,

Processo nº : 10384.000932/98-07
Acórdão nº : 107-06.062

converteu o julgamento em diligência, para que a repartição fiscal se pronunciasse sobre a prova produzida, inclusive sobre sua autenticidade, emitindo as considerações que julgasse necessárias ao perfeito esclarecimento da matéria e à prestação da justiça fiscal, realizando se necessário exame nos livros e demais documentos da empresa.

A diligência foi integralmente cumprida, com a juntada de documentos e apresentação de minucioso relatório em que, após detida análise dos fatos e documentos, o diligenciador emitiu parecer conclusivo sobre a matéria em litígio.

O referido relatório é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

Intimada da decisão de primeira instância em 07/06/99 (fls.53/54), a empresa apresentou o seu recurso em 06/06/99 (fls. 55), cujo seguimento, independentemente de depósito prévio de 30% do débito, ocorreu por força de liminar em mandado de segurança (fls.56/58), confirmada por sentença concedendo a segurança (fls.180/183).

É o relatório.



Processo nº : 10384.000932/98-07
Acórdão nº : 107-06.062

VOTO

Conselheiro, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em seu minucioso, objetivo e conclusivo relatório, o diligenciador esclareceu devidamente os fatos de sorte a propiciar ao julgador de segunda instância a formação da sua convicção para o deslinde do litígio.

Com efeito, a diligência realizada demonstra que a diferença ainda encontrada pelo julgador "a quo" resultou de erros cometidos pela pessoa jurídica na elaboração de sua DRPJ-Ex 94, fruto de inversão de sinais e de falta de preenchimento do Anexo 7 que demonstraria perante o fisco a opção pela apuração mensal de seus resultados, conforme constava em sua contabilidade. E também por falta de registro no SAPLI de fls 43/44 de prejuízo constante de declaração apresentada tempestivamente pelo contribuinte.

E erros não são fatos geradores de imposto. Comprovada a sua existência devem eles ser corrigidos a fim de que a tributação se faça sobre a verdadeira base de cálculo.

No caso concreto, como alegava o sujeito passivo, realmente, sanados os erros e equívocos, os prejuízos existentes eram suficientes para, realizada a pretendida compensação, absorver o lucro real apurado no exercício.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 14 de setembro de 2000.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

